



INSTRUÇÃO CVM Nº 347, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000.

Altera a Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 10, 25, 31 e 33 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

VIII - adotar procedimentos e controles que assegurem adequada segregação entre as diferentes funções exercidas pelo administrador do Fundo e instituições ligadas, especialmente entre as decisões de investimento para o Fundo e para operações de tesouraria e carteira própria da instituição administradora, suas coligadas e controladas, do seu controlador, e dos controlados pelo mesmo controlador.” (NR)

“Art. 25 As demonstrações financeiras do Fundo, relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro, estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas semestralmente por auditor independente nela registrado.

§1º O parecer do auditor independente, relativo às demonstrações financeiras, ao relatório sobre a análise da situação do Fundo e à atuação do administrador, deverá manifestar-se sobre observância às normas desta Instrução e do regulamento do Fundo.

§2º As demonstrações financeiras referidas no *caput* deste artigo são obrigatórias somente para os fundos em atividade a mais de noventa dias.” (NR)

“Art. 31 O administrador deverá, no prazo máximo de quinze dias após o encerramento de cada semestre, colocar à disposição de qualquer interessado, em sua sede ou dependências, informação sobre a composição da carteira do Fundo e a rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.” (NR)

“Art. 33

Parágrafo único.....



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

III - rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente